

A. I. N° - 298621.0014/01-1
AUTUADO - COMERCIAL QUÍMICA E FARMACÊUTICA GLOBO LTDA.
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 19.04.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-04/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada, ficando porém comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória, vinculada à acusação, motivando a aplicação de multa de 10% do valor das mercadorias não escrituradas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob apreciação exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.752,03, mais multa de 70%, sobre o valor de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidas através da constatação da falta de registro de notas fiscais de aquisições na escrita fiscal, e de multa no valor correspondente a 3 UPFs-Ba, pela declaração incorreta de dados na DMA.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 73) pedindo o julgamento pela sua nulidade, após fazer comentários sobre limitações dos direitos dos administradores públicos e das autoridades fiscais, alegando que não recebeu cópias das notas fiscais nas quais foi baseada a autuação, razão de não poder reconhecê-las. Alega também que, por ter como atividade o ramo de farmácia, nenhum prejuízo traria ao erário a infração apontada, visto que o imposto que deve recolher é pago por antecipação. Diz que também não foi apresentada a DMA incorreta, pois o autuante baseou-se na infração anteriormente apontada. Transcreve a ementa do acórdão 620/99 do CONSEF.

O autuante presta informação fiscal (fl. 103) anexando as cópias das notas fiscais e, em relação à apresentação incorreta da DMA explica que decorreu do não registro das notas fiscais objeto da presente exigência fiscal (infração 1), que tem reflexo nas informações sobre o “movimento” da empresa. Retifica o demonstrativo de débito excluindo valores referentes a notas fiscais indevidamente consideradas no levantamento e alterando valores, concluindo pela existência de um débito, referente à infração 1, de R\$1.826,51.

Intimado a ter vistas da informação fiscal (fls. 183 e 184) o autuado não se manifestou.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade do lançamento, porque a irregularidade que apontou foi sanada quando da informação fiscal, tendo a Repartição Fiscal de seu domicílio intimado o autuado, na forma prevista na legislação, para ter vistas dos novos documentos acostados, não tendo o mesmo se manifestado, deixando, portanto, de exercer o seu direito.

Quando da elaboração dos novos demonstrativos, à luz dos documentos, o autuante retificou diversos valores e concluiu por novo valor para o lançamento, maior que o apurado inicialmente.

Embora acate os novos números apresentados para a base de cálculo, pelo autuante, no demonstrativo que anexou às folhas 108 a 112, o mesmo merece uma retificação. É que no mesmo foi inserido, no mês 01/98, a nota fiscal 753756, no valor de R\$131,71, que não constava do levantamento inicial e que, por isso, não pode ser adicionada ao presente lançamento. O valor da base de cálculo na competência em lide fica retificada para R\$314,84.

A alegação do autuado relativamente à primeira infração de que a falta de registro de notas fiscais não causaria qualquer prejuízo ao erário, por ser do ramo de farmácia também não posso considerar. É que estava obrigado a cumprir com a obrigação tributária acessória, independentemente do ramo de atividade que exerce ou da possibilidade de causar ou não prejuízo ao erário estadual. As notas fiscais que deixaram de ser escrituradas são as constantes das folhas 113 a 182 do presente processo, todas relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, com as operações a elas referentes, tributadas.

Todavia, o autuante, diante da infração, presumiu que a falta de registro das notas fiscais caracterizaria a venda de mercadorias sem notas fiscais, cujos recursos foram aplicados nas ditas aquisições, conforme autoriza o §4º do artigo 4º da Lei 7014/96. Deste entendimento devo discordar. É que, se o autuado, que tem todas as suas operações tributadas por antecipação tributária, ao dar saída às mercadorias adquiridas, não mais está sujeito ao pagamento do imposto, face ao encerramento da fase de tributação das mesmas.

Desta forma, é impossível presumir que tenha omitido saídas tributadas, ficando caracterizada apenas o descumprimento da obrigação tributária acessória, passível de apenação com a multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7014/96, correspondente a 10% do valor das mercadorias ingressas no estabelecimento, que aplico neste instante, no valor de R\$1.060,25, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS/ANO	VALOR	MULTA 10%
Jan/96	467,85	46,79
Fev/96	130,05	13,01
Mar/96	413,15	41,32
Abr/96	105,45	10,55
Mai/96	196,63	19,66
Out/96	60,69	6,07

Dez/96	84,22	8,42
Jan/97	106,81	10,68
Mar/97	58,36	5,84
Mai/97	144,74	14,47
Jun/97	79,08	7,91
Jul/97	487,45	48,75
Ago/97	234,90	23,49
Set/97	225,20	22,52
Out/97	348,16	34,82
Nov/97	375,46	37,55
Dez/97	441,08	44,11
Jan/98	314,84	31,48
Fev/98	154,26	15,42
Mar/98	572,99	57,30
Abr/98	127,67	12,77
Mai/98	719,07	71,91
Jun/98	426,71	42,67
Jul/98	170,85	17,09
Set/98	314,19	31,42
Out/98	255,17	25,52
Dez/98	32,84	3,28
Jan/99	325,93	32,59
Fev/99	262,97	26,30
Mar/99	409,23	40,92
Mai/99	50,35	5,04
Jun/99	365,03	36,50
Jul/99	424,30	42,43
Ago/99	237,77	23,78
Set/99	83,63	8,36
Out/99	53,87	5,39
Dez/99	9,22	0,92
Mai/00	267,69	26,77
Ago/00	260,39	26,04
Set/00	203,05	20,31
Out/00	298,47	29,85
Dez/00	302,34	30,23
SOMA	10.602,48	1.060,25

Quanto à segunda infração, entendo que a declaração de dados incorretos na DMA não fica caracterizada. É que a mesma está de conformidade com a escrita do autuado, divergindo somente quando inseridas as notas fiscais que dela não constaram. Ademais, por esta infração o autuado já foi penalizado (infração 1).

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação da multa no valor de R\$ 1.060,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº.298621.0014/01-1, lavrado contra **COMERCIAL QUÍMICA E FARMACÊUTICA GLOBO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$1.060,25, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR